



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS
ARQUIVO
RUA LUZ INTERIOR, LOTE 16, QUADRA G, 9º ANDAR, BAIRRO ESTRELA SUL, JUIZ DE FORA/MG- CEP:
36.030-776 TELEFONE (32) 3257-4145 / 3257-4144 / 3257-4143 / 8436-6796

PARECER n. 230/2017/AROU/PFI/SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23223.001530/2016-21

INTERESSADOS: IF SUDESTE MG - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA: análise da possibilidade de prorrogação da vigência do contrato por mais 12 meses. Aprovação condicionada ao prévio atendimento dos requisitos constantes no corpo desta manifestação.

I – Sobre a consulta. Breve resumo:

1. Trata-se de processo administrativo, oriundo do IF Sudeste MG – Reitoria, encaminhado por meio do documento de fl. 255, com pedido de manifestação deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 131 da Constituição Federal, sobre a viabilidade jurídica de se proceder à prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, do contrato administrativo firmado com a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. (que tem por objeto a prestação de serviços de Administração, Gerenciamento e Controle de Aquisição de Combustível em Rede de Postos Credenciados pela Contratada).

2. Constatam dos autos referenciados em epígrafe, dentre outros documentos:

- i) às fls. 222/225, Contrato nº 034/2016, com previsão de prorrogação (fl. 223, item 2.1);
- ii) à fl. 226, comprovação da publicação do extrato de contrato;
- iii) à fl. 239/239v, solicitação da Administração para a prorrogação do contrato por mais 12 meses, subscrita pelo Fiscal do contrato;
- iv) à fl. 240, manifestação positiva da empresa contratada quanto ao interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato;
- v) à fl. 253, declaração de que há disponibilidade orçamentária suficiente para fazer face às despesas com a prorrogação, subscrita pelo Ordenador de Despesas;
- vi) às fls. 241/245, documentos referentes à regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e CEIS da contratada, (devendo se atualizada a certidão da Receita Municipal, Estadual, bem como a do FGTS);
- vii) às fls. 247/247v, minuta do Termo Aditivo;
- viii) à fl. 249, consta *checklist*, devidamente preenchido, que passa a fazer parte deste parecer, como se relatório fosse.

3. Outrossim, consta do item 4 da verificação inicial do *checklist* fl. 244 que a empresa não teria sofrido sanção que a impedisse de celebrar contrato administrativo etc.

4. Pois bem. Sendo estes os fatos, passo a opinar.

II – Análise da consulta:

II.1 – Acerca do preenchimento dos requisitos formais:

5. Compulsando-se os autos processuais referenciados em epígrafe, verifica-se que, inicialmente, o mesmo foi regularmente autuado, protocolado e registrado, em consonância com o insculpido no art. 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei 8.666, de 1993.

6. Entretanto, é preciso que se corrija a numeração, para que seja sequencial, tal qual disposto no artigo 22, § 4º, da Lei 9.784, de 1999, bem como há folhas que estão numeradas, mas não rubricadas.

II.2 – Sobre a legalidade da alteração contratual para prorrogação do prazo de vigência:

7. Extrai-se do documento de **fl. 239**, subscrito pelo Fiscal do Contrato (**DEVENDO SER ASSINADO POR ESTE**), juntamente com o Coordenador, que haveria interesse administrativo no prosseguimento da execução dos serviços e que os serviços estão sendo prestados a contento e de acordo com o pactuado.

9. Verifica-se do contrato original, carreado aos autos **às fls. 222/225**, que este teria vigência inicial de **01/10/2016 a 30/09/2017**.

10. Portanto, o contrato vence em 30/09/2017.

11. Há previsão no contrato (fl. 223, subitem 2.1), acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, assim como no edital, fl. 156, item 16.1.

12. No concernente à duração dos contratos, preceitua a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(…)” (grifou-se)

13. O artigo supracitado deixa claro que a prorrogação do contrato é admitida na hipótese de “*prestação de serviços a serem executados de forma contínua*”^[1], desde que, na prorrogação, obtenham-se preços e condições mais vantajosas. Neste caso, o único obstáculo à prorrogação seria o limite de 60 meses, segundo leciona o professor Marçal Justen Filho^[2].

14. Outro requisito estabelecido pelo inciso II do mencionado artigo é o de que a prorrogação depende de explícita autorização no ato convocatório. Não havendo, a autorização não poderá ser promovida. **No caso em questão, consta referida previsão no item 16, subitem 16.1, do Edital (fl. 97) e no subitem 2.1 do contrato (fl. 223), consta também nos autos à fl. 255, autorização subscrita pelo Pró-Reitor, autorizando a prorrogação do contrato.**

15. Acerca do tema, determina, ainda, o art. 30-A, §§1º e 2º da IN 02/08-SLTI/MPOG:

“Art. 30-A. Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos: (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 6, DE 23/12/13).

I - os serviços tenham sido prestados regularmente; (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 6, DE 23/12/13).

II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço; (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 6, DE 23/12/13).

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 6, DE 23/12/13).

IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 6, DE 23/12/13).

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:(Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 6, DE 23/12/13). – Grifo nosso.

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 6, DE 23/12/13).

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e (Redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP nº 6, de 23 de dezembro de 2013) – Grifo nosso.

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP nº 6, de 23 de dezembro de 2013)”

16. Exige-se, ainda, que a prorrogação seja justificada e autorizada pela autoridade competente, o que de fato ocorreu, conforme justificativa de fl. 239/239v, bem como autorização à fl. 255. Neste sentido dispõe o §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que passo a colacionar:

“Art. 57, § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato” (grifou-se)

17. Quanto ao requisito da manutenção das condições mais vantajosas, vale transcrever o entendimento consignado pelo TCU no Acórdão TC 006.156/2011-8, item 9.1.17 e seguintes, *in verbis*:

“9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato”

18. No caso em apreço, conforme entendimento manifestado pelo TCU, e de acordo com o disposto no art. 2º da IN SLTI/MPOG Nº 5 de 27 de junho de 2014 (com alterações da IN nº 03/2017), não foi feita a realização de pesquisa de preços a fim de se comprovar de forma mais robusta que as condições do contrato em

vigor se mantêm vantajosas à Administração. Contudo, foi declarado pela Administração (fl. 239/239v), que as condições da contratada permanecem mais vantajosas.

19. Além disso, consta no item 6.1 do contrato (fl. 224) que o mesmo será reajustado pela variação do IPCA/IBGE. No entanto, é preciso que seja verificado se o IPCA/IBGE é o índice de reajuste ideal para o objeto da licitação e do contrato, conforme preconiza a Orientação Normativa AGU nº 23/2009.

20. Dessa forma, é preciso que a Administração (i) certifique no processo que os valores praticados pela contratada permanecem mais vantajosos para a administração em relação a uma nova licitação, na forma disposta no art. 30-A, § 2º, da IN nº 02/08-SLTI/MPOG alterada pela IN Nº06/2013 (ii) e que se tratam de serviços de natureza contínua^[3],(iii) ademais, é preciso que seja observado qual é o índice de reajuste ideal para o objeto da licitação e do contrato, caso refira-se a contrato de prestação de serviço de natureza contínua, conforme preconiza a Orientação Normativa AGU nº 23/2009^[4].

21. Ainda, segundo o Professor Marçal Justen Filho, “nenhuma licitação pode ser instaurada sem previsão de recursos orçamentários, necessários para a execução do objeto ao longo do exercício em curso. Essa regra decorre diretamente da disciplina constitucional”^[5]. Afirma também que “a regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio”^[6].

22. Neste diapasão, determina o art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2ºAs obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)” (destacamos)

23. No caso em apreço, foi juntado ao processo documento subscrito pelo Diretor em que registrou haver recursos orçamentários para fazer face às despesas com a prorrogação (fl. 253).

24. Acerca da possibilidade de alteração contratual, para acréscimo ou supressão parcial do objeto, extrai-se da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

§ 1º *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

§ 2º *Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º *Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.*

§ 4º *No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.*

§ 5º *Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

§ 6º *Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

§ 7º (VETADO)

§ 8º *A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento". Grifei.*

15. Deve ser observado que as supressões e os acréscimos não podem ser compensados para caracterização dos limites legais do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/91. Isto é, os limites legais para as supressões e para os acréscimos devem ser analisados isoladamente, observando para tanto o valor inicial atualizado do Contrato. Nesse sentido, são as orientações do egrégio TCU, *in verbis*: "133. O entendimento desta Unidade Técnica, conjuntamente, com a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, exemplificada nos Acórdãos 2206/2006-TCU-Plenário, 872/2008-TCU-Plenário, 1080/2008-TCU-Plenário, 1981/2009-TCU-Plenário 137/2013-TCU-Plenário, dentre outros, é de que reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993." – (Acórdão 1498/2015-Plenário, TC 011.287/2010-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.6.2015.) – Destacou-se.

25. Portanto, é preciso que a alteração do contrato esteja dentro dos limites legais (aumento de 25% do valor inicial atualizado do contrato, ou 50% no caso de reforma de edifício ou equipamento, sem compensação com os decréscimos) e que o termo aditivo seja formalizado, nos termos do que dispõe o *checklist* e a IN nº 02/2008 SLTI/MPOG. Fica a recomendação.

26. Ademais, verifica-se que a administração não demonstrou a porcentagem em que o contrato será acrescido, devendo a administração certificar-se que não esteja ultrapassando o limite de 25%, sob pena de ilegalidade.

27. Por fim, registre-se que é preciso que haja autorização da autoridade competente, o que se verificou em fl. 255.

28. Consoante minuta do termo aditivo (fl. 247/247v) a ser celebrado entre a empresa contratada e o IF Sudeste MG – Reitoria, verifica-se ser esta a **primeira prorrogação contratual, com acréscimo no valor do contrato**

de R\$215.621,55 sem a ocorrência de solução de continuidade, e que serão mantidas as mesmas condições pactuadas no contrato. Entretanto, a minuta está confusa, já que parece haver, além da alteração do valor decorrente da prorrogação, um incremento (alteração parcial do objeto). É preciso, pois, que a cláusula 11. - fl. 247 - seja reescrita. Além disso, em fl. 246, consta que as razões do aditivo estão explicitadas no termo aditivo, mas isto não ocorreu (não está claro).

29. Consigno, ainda, que a assinatura do Termo Aditivo deve ser realizada antes do término do contrato, de modo que não reste caracterizada a solução de continuidade, bem como que deve o setor técnico atestar ter atendido as medidas de racionalização do gasto público previstas no Decreto nº 8.540, de 09 de outubro de 2015, naquilo em que for aplicável ao caso dos autos e as Portarias em vigor sobre o tema, notadamente a Portaria MPOG nº 234/2017.

30. Outrossim, o fiscal do contrato deve exigir o reforço/renovação da garantia contratual, bem como a dilação da validade desta garantia para o período de 3 (três) meses após o término da vigência contratual, nos termos do art. 19, XIX da IN nº 02/2008, alterado pela IN nº 06/2013, conforme consta no Termo Aditivo (fl.47/47v, cláusula quarta).

31. Isto posto, a aprovação da alteração contratual para prorrogação da vigência do contrato fica adstrita às seguintes providências a serem previamente ADOTADAS e COMPROVADAS pela Administração, **CUMULATIVAMENTE, NOTADAMENTE:** (i) certificar nos autos que se tratam de serviços de natureza contínua, conforme conceituado no caput do art. 1º da Portaria nº 1.487, de 27 de novembro de 2014, do Ministério da Educação – MEC^[7]; (ii) cumprir o determinado nos itens 18 e 25 deste parecer em relação à garantia de execução, ao prazo de vigência e à racionalização dos gastos públicos; (iii) cumprir o disposto no item 28 e 29 deste parecer..

III – Conclusão:

32. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Federal, **desde que previamente observadas e atendidas as orientações e recomendações constantes nesta manifestação, aprovo a alteração contratual para a prorrogação do contrato.**

33. Por fim, vale consignar que esta PF/IF Sudeste MG está a analisar, apenas e tão somente, a legalidade da prorrogação contratual, não tendo sido analisadas questões contábeis, dentre outras, que desbordem da área de atribuição desta Procuradoria. Entretanto, persistindo alguma dúvida jurídica ou caso se constate omissão na análise, os autos poderão ser novamente encaminhados a esta Procuradoria para apreciação.

34. Era o que me cabia opinar.

Juiz de Fora, 21 de setembro de 2017.

NÁDIA GOMES SARMENTO

Procuradora Federal – Chefe da PF/IF Sudeste MG

SIAPA 1.707.626/OAB MG 97.243

Notas

- ¹ *A respeito do tema, vale citar o ACORDÃO 132/2008 - SEGUNDA CÂMARA, verbis: “23. Nesse particular, embora reconheça a razoabilidade de seus fundamentos, discordo do posicionamento da unidade técnica, que manifestou-se pelo não-provimento do apelo e foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU. 24. Alega a Transpetro que não existe legislação a ela aplicável que vede a prorrogação de contratos de serviços de qualquer natureza. 25. Mais uma vez, trata-se da questão da sujeição da empresa à Lei 8666/1993, matéria já exaustivamente examinada e que não merece ser novamente debatida. 26. Ocorre, porém, que a determinação criticada faz expressa menção, como exemplo de contrato de serviço que não possui natureza continuada, ao fornecimento de passagens aéreas. 27. Ao examinar este ponto, a unidade técnica baseou-se nos acórdãos da 2ª*

Câmara 87/2000 e 206/2002, em que se considerou que o serviço acima mencionado não teria características de continuidade.²⁸ Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.²⁹ Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.³⁰ Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte.³¹ Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós-graduação a cargo daquelas entidades.³² O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística.³³ De igual modo, um serviço de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio.³⁴ Isso não ocorre, entretanto, com um serviço de vigilância contratado para um evento específico, de duração determinada, que, por seu caráter eventual, não pode ser considerado contínuo.³⁵ Dessa forma, embora entenda que a determinação feita à Transpetro possa ser mantida no que se refere à sua parte geral, considero que a referência ao fornecimento de passagens aéreas nela feita, diante da indiscutível necessidade de deslocamento de profissionais da empresa para que seus negócios possam se concretizar, deve ser suprimida, razão pela qual o recurso merece ser provido neste particular”.

2. [^] Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012 (p. 834)
3. [^] A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição. Dialética. São Paulo: 2012. p. 831.
4. [^] O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: **O EDITAL E O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÃO INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, QUE DEVERÁ SER SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, COM A PREVISÃO DE ÍNDICE SETORIAL, OU POR REPACTUAÇÃO, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS. INDEXAÇÃO: REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. REAJUSTE. ÍNDICE. REPACTUAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. PREVISÃO. CONTRATO. REFERÊNCIA:** arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 10.192, de 2001; art. 40, inc. XI, artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997; Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008; Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 1.941/2006-Plenário e 1.828/2008-Plenário.
5. [^] Op. p. 168.
6. [^] OP. p. 831.
7. [^] Atentar para o conceito de serviços contínuos trazidos pela Portaria, in verbis: “Art. 1º Ficam definidos todos os serviços considerados de natureza contínua que cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, no âmbito deste Ministério. § 1º São considerados como serviços continuados no âmbito do MEC: (...)”

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 73909481 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 21-09-2017 12:14. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
